



PROCESSO LICITATÓRIO POR INEXIGIBILIDADE Nº 021/2022
PARECER Nº 187/2022

INTERESSADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E INCLUSÃO SOCIAL
ASSUNTO: PARECER – PEDIDO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM
CONTABILIDADE PÚBLICA POR INEXIGIBILIDADE

Senhor Prefeito.

RELATÓRIO

Pugna o senhor Prefeito Municipal de Monte Alegre, sob a possibilidade de contratação da Contadora IZABEL CRISTINA BARROS NOGUEIRA LOBATO, brasileira, contadora especializada em contabilidade pública, para atender as necessidades das secretarias Municipais com seus respectivos Fundos financeiros e da Prefeitura Municipal de Monte Alegre, no exercício 2022.

Nos autos, restou devidamente demonstrada a necessidade da referida contratação, a luz do Despacho inaugural, que denota a gama de serviços indispensáveis à Administração Pública, diante da extrema necessidade da contratação de uma empresa especializada em contabilidade pública.

Presente nos autos, Proposta de Preço global, de todas as secretarias gestoras e demais órgãos e departamento da Prefeitura Municipal com o preço mensal de R\$ 30,912,00 (trinta mil novecentos e doze reais) coaduna-se com o objeto da contraprestação pretendida pela Prefeitura Municipal, pois neste valor esta incluso todas as secretaria com seus fundos gestores, além da Prefeitura em si.

A escolha da Contadora IZABEL CRISTINA BARROS NOGUEIRA LOBATO, foi promovida através da gama dos documentos apresentados onde se denota a especialidade da mesma, além do tempo que atua exclusivamente na área da contabilidade pública. Portanto esta preenche os requisitos de admissibilidade

É o relatório.

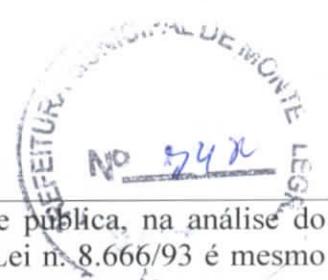
DO DIREITO

Senhor Prefeito, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar a todos os requisitos explícitos e implícitos do procedimento administrativo ora posto à baila para análise.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica



Dessa maneira, diante da necessidade pública, na análise do caso há que se ter em mente, se a invocação do *caput* do artigo 25, da Lei n. 8.666/93 é mesmo presente e capaz de, por si, autorizar a contratação direta, como a pretensão apresentada neste caso.

É necessário, de outra banda, aclarar o entendimento, com a exploração da fonte do direito pátrio, qual seja, a Constituição Federal. O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, impôs como regra a obrigatoriedade de licitar, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

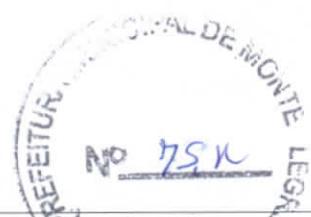
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 8.666/93, Licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, e, nos termos do artigo 2º, licitar é a regra. Porém, como toda regra possui sua exceção, a presente Lei Federal também estabelece diferenciações e hipóteses em que a licitação será inexigível.

Inexigibilidade, no sentido literal do termo, é aquilo que deixa de ser exigível; não é obrigatório ou compulsório. Na acuidade de Jessé Torres Pereira Júnior "*licitação inexigível equivale à licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição*". Em regra exige-se a licitação, com vistas a obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de competidores.

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade. A aquisição de um equipamento, poderá ser feita por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto. Fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, poderão fornecer à Administração o referido produto, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as especificações do equipamento.

No caso da existência de múltiplos fornecedores, a concorrência obriga a realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, no caso, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.



Entretanto, quando a Administração necessita adquirir um bem ou contratar um determinado serviço, que possui características especiais e especificações ímpares, que apenas um fabricante ou fornecedor possua, torna-se impossível a realização de licitação, pois o universo de competidores se restringe apenas a um único participante. A regra de licitar para se obter a proposta mais vantajosa dentro de um universo de fornecedores, dá lugar à sua exceção de não licitar, pois o objeto assume uma característica de tamanha singularidade que se torna impossível realizar uma competição, em razão de que apenas um fornecedor possui o objeto almejado pela Administração.

Há, contudo, que se comprovar a necessidade da utilização daquele bem ou serviço, sob pena de estar a Administração direcionando a contratação e favorecendo determinado produtor ou fornecedor ou prestador.

Portanto, quando houver inviabilidade de competição, em razão do bem ou serviço possuir singularidade de fornecimento, desde que, devidamente comprovada sua exclusividade, a contratação direta poderá ser efetivada.

A norma de regência no caso em tela é o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte:

“Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”

Portanto, a contratação direta efetivada pela Administração Pública, com fundamento no artigo 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando a Inexigibilidade de Licitação, não se configura como ilícita e, além do mais, aumenta a celeridade do processo de contratação e pode ser concluída com sucesso nos termos e limites da lei desde que obedecidos as determinações e ditames do Estatuto Federal das Licitações.

No caso em apreço, temos que estão obedecidos os requisitos legais, posto ser o serviço técnico, singular e único, considerando-se o Município contratante e sua área de abrangência, além da necessidade pública premente pelo serviço a ser prestado.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação, e estando consignadas as recomendações que o caso requer, opino favoravelmente ao pleito da área solicitante.

S.M.J.,
É o parecer!

Monte Alegre (PA), 02 de agosto de 2022.

Afonso Otavio Lins Brasil
Procurador Jurídico Dec. 008/2021
OAB/PA nº 10628